



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.104 DE 20 DE MARÇO DE 2017

“Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Rio Branco, conforme dispõe a EC nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização dos depósitos judiciais e institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Rio Branco, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte ou, mesmo não sendo, que tramitem na jurisdição da Comarca de Rio Branco, efetuados em instituição financeira oficial pública, serão disponibilizados ao Município nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e de acordo com o presente Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial pública transferirá para a conta única do Tesouro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da cópia do termo de compromisso referido no art. 4º da Lei Complementar nº 151/2015 e no art. 4º deste Decreto, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e

administrativos nos quais o Município de Rio Branco e suas respectivas entidades da administração indireta sejam partes, bem como os respectivos acessórios.

Parágrafo único. Após a transferência de que trata este artigo, os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 10 (dez) dias após os respectivos depósitos.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, nos termos do disposto no art. 2º deste Decreto.

§ 1º A instituição financeira oficial contratada como gestora do fundo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos;

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal constituirá o Fundo de Reserva referido no caput do art. 3º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída;

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão a remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 4º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuada na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II – o valor do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O Município firmará contrato com a instituição financeira gestora do fundo, estabelecendo os prazos e condições em que serão realizados os repasses a que se refere o art. 2º do presente Decreto.

Art. 4º Para se habilitar ao recebimento das transferências referidas no art. 2º, o Município deverá apresentar ao órgão jurisdicional competente pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso firmado pelo Sr. Prefeito, que preveja:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto;

II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º deste Decreto;

III – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 5º deste Decreto;

IV – a recomposição do Fundo de Reserva pela Prefeitura, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Os recursos repassados na forma deste Decreto ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inc. III.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inc. I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva após o débito referido no inc. II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inc. IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inc. II, a instituição financeira restituirá ao depositante todo o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inc. I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 8º As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Procuradoria-Geral do Município poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

MARCUS ALEXANDRE
Prefeito de Rio Branco